



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc  
.....

Sessão de 14 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.218

Recurso nº 94.094 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente ORLANDO MAUÊS CONSTRUÇÕES LTDA. (SUC. DE ORLANDO MAUÊS ENGENHARIA LTDA.)

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - INTIMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO.

Não se conhece de recurso quando perempta a impugnação, e essa intempestividade não logra ser demonstrada em contrário, ademais porque também, no caso, a própria petição de recurso foi igualmente intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto po ORLANDO MAUÊS CONSTRUÇÕES LTDA. (SUC. DE ORLANDO MAUÊS ENGENHARIA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de junho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 JUN 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 21/26) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA (fls. 16/17) que houve por bem em não conhecer da impugnação interposta pela contribuinte (fls. 01) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 12), em virtude da não observância ao art. 155 do RIR/80, eis que a soma das parcelas não confere com o valor informado na Declaração de Rendimentos do exercício de 86, ano base 85.

Também, nesses mesmos autos, está-se exigindo a parcela referente ao PIS-DEDUÇÃO.

Em sua impugnação (fls. 01), a empresa alegou que a omissão de Cr\$ 186.688.110 no quadro 12 das Despesas Operacionais na sua declaração de rendas do exercício de 86 constituiu-se em mero erro de fato. Por isso, requereu o cancelamento da exigência, já que não teria havido dolo ou má-fé, apenas erro datilográfico.

A autoridade singular não conheceu da impugnação porque intempestiva (fls. 16/17).

Recorrendo (fls. 21/26), a contribuinte requereu a reconsideração e apreciação do mérito dos fatos narrados na impugnação, uma vez que a infração lhe imputada não passou de erro datilográfico.

Este, em síntese, o relatório. *L*



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Há alguns aspectos preliminares a serem abordados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar da petição de fls. 21 requerer expressamente a reconsideração da decisão de primeira instância, não se trata de um pedido de reconsideração, mas de recurso propriamente dito. Isto porque, além de estar dirigida ao 1º Conselho de Contribuintes da União, especifica que através dela "vem recorrer voluntariamente da decisão administrativa de primeira instância" (sic).

Outra questão a ser examinada diz respeito à intempestividade da impugnação, já reconhecida pela decisão singular (fls. 16/17), a qual deve ser confirmada.

A contribuinte foi cientificada da notificação de lançamento suplementar em 18 de dezembro de 1987 (AR de fls. 06) e somente protocolizou sua defesa em 19 de agosto de 1988, ou seja, 8 meses após, em manifesta intempestividade, já que o Decreto nº 70234/72 em seu art. 15 determina em 30 dias o prazo para a interposição da impugnação, contado da data da intimação.

Ainda assim, da decisão que não conheceu da impugnação, foi reaberto o prazo para a empresa recorrer, face ao princípio da ampla defesa.

Entretanto, mais uma vez, a contribuinte não observou o prazo legal para vir ao processo.

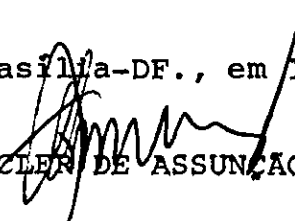
Segundo o art. 33 do supra-citado Decreto, a contribuinte dispõe de 30 dias, a partir da cientificação da decisão, para interpor recurso voluntário.

Assim, no caso concreto, a intimação se deu em 22

de fevereiro de 1989, uma quarta-feira (AR de fls. 20), iniciando-se a contagem do prazo em 23 de fevereiro, o primeiro dia útil posterior, e encerrando-se em 24 de março, uma sexta-feira. Como tal dia foi feriado (Sexta-feira da Paixão), prorrogou-se automaticamente a data limite para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia 27 de março.

Todavia, o recurso somente foi protocolizado na terça-feira, dia 28, no 31º dia. É, portanto, intempestivo.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1989. 

DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR